

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA.

**Pedido de impugnação ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO No 027/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO No PR2026.05/CLHO-00179**

A Empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno José da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03 vem requerer impugnação ao Excelentíssimo Sr. Pregoeiro.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública está designada para 19/06/2026. A manifestação ocorre dentro do prazo legal, assegurando a regularidade do processo licitatório e a possibilidade de revisão do edital antes da realização da licitação.

Assim, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, com a devida análise do ponto ora questionado.

II – DA SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O edital prevê o critério de julgamento "Menor Preço", aglutinando em um único lote serviços de naturezas técnicas distintas, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO DESALOJAMENTO DE AVES E MORCEGOS, DE AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS	M²	305.000	R\$ 3,78	R\$ 1.152.900,00

Tais serviços possuem metodologias, insumos, equipamentos, qualificações técnicas e regulamentações sanitárias e ambientais próprias e específicas, não comportando agrupamento em lote único.

III – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS

A unificação dos serviços em lote único contraria o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o parcelamento como regra, e o art. 40, §3º, que exige a divisão do objeto quando técnica e economicamente viável, visando ampliar a competitividade.

Cada serviço exige:

- Desinsetização: produtos químicos inseticidas registrados na ANVISA, equipamentos de pulverização e nebulização, técnicos com curso específico em controle de insetos urbanos.
- Desratização: rodenticidas registrados, porta-isca, técnicas de manejo integrado de roedores, monitoramento específico.
- Descupinização: técnicas de barreira química, injeção em madeiramento, perfuração de estruturas, produtos cupinidas específicos, exigindo profissionais especializados em térmitas.
- Desmorcegação: manejo de fauna silvestre protegida, exigindo autorização específica de órgão ambiental competente, profissional biólogo ou médico veterinário habilitado, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 e Resolução CFBio. NÃO é serviço de dedetização.
- Desalojamento de pombos: manejo de fauna sinantrópica, técnicas de exclusão, instalação de dispositivos físicos (espículas, redes, fios), também sujeito à legisla.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À AMPLA PARTICIPAÇÃO

A forma como o objeto foi estruturado pode reduzir indevidamente o universo de participantes, uma vez que exige que a mesma empresa tenha capacidade para executar simultaneamente atividades amplas e heterogêneas.

Existem empresas especializadas em desinsetização e desratização, mas que não atuam com descupinização estrutural. Há empresas aptas ao manejo de pombos, mas que não realizam manejo de morcegos. Da mesma forma, há empresas que executam controle integrado de pragas urbanas em ambientes internos e externos, mas não possuem estrutura específica para serviços de exclusão, repelência e manejo de fauna sinantrópica.

Ao reunir todas essas atividades em um mesmo objeto ou item, o edital acaba por favorecer apenas empresas que possuam portfólio extremamente amplo, afastando potenciais licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para itens específicos.

Tal configuração contraria os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, da economicidade e do interesse público, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório deve ser estruturado de forma a ampliar a participação de interessados e permitir que cada serviço seja disputado por empresas efetivamente especializadas, sempre que a divisão for técnica e economicamente viável.

No presente caso, a separação dos serviços é plenamente possível, pois cada atividade possui objeto autônomo, execução mensurável, metodologia própria e possibilidade de contratação independente.

V – DO DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO QUANDO TECNICAMENTE VIÁVEL E ECONOMICAMENTE VANTAJOSO

A Lei nº 14.133/2021 orienta que a Administração deve avaliar o parcelamento do objeto sempre que a divisão for tecnicamente viável e economicamente vantajosa, especialmente quando tal medida ampliar a competitividade sem comprometer a execução contratual.

O parcelamento não representa fracionamento indevido da contratação. Ao contrário, constitui técnica legítima de planejamento, voltada à obtenção de melhores preços, ampliação da disputa e adequação do objeto às reais condições do mercado fornecedor.

A contratação por itens separados permite que diferentes empresas disputem os serviços nos quais possuem maior especialização, resultando em propostas mais competitivas e em maior segurança técnica para a Administração.

A própria lógica da contratação pública recomenda que objetos divisíveis, autônomos e executáveis separadamente sejam estruturados em itens ou lotes distintos, salvo justificativa técnica robusta em sentido contrário.

No caso concreto, não se identifica justificativa suficiente para manter reunidos serviços como desinsetização, desratização, descupinização, repelência de pombos e manejo de morcegos em um mesmo conjunto. Tais serviços não dependem necessariamente de execução conjunta e podem ser medidos, orçados, fiscalizados e pagos separadamente.

A separação, portanto, não prejudica a Administração. Ao contrário, tende a ampliar a competitividade, possibilitar melhores preços e permitir contratação de empresas com maior especialização técnica em cada segmento.

VI – DO RISCO DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À FORMAÇÃO DE PREÇOS

O agrupamento de serviços distintos também prejudica a adequada formação de preços.

Cada serviço possui custos próprios. A desinsetização pode demandar determinados inseticidas e equipamentos; a desratização envolve rodenticidas, porta-isca e monitoramento; a descupinização pode demandar perfurações, barreiras químicas e técnicas específicas; o manejo de pombos e morcegos pode exigir telas, vedação, equipamentos de acesso, limpeza especializada e medidas de segurança adicionais.

Quando todos esses serviços são reunidos de forma ampla, sem separação adequada, há risco de distorção de preços, propostas artificialmente generalizadas e dificuldade de fiscalização da execução.

A Administração também terá maior dificuldade para verificar se o preço ofertado para cada serviço é compatível com o mercado, pois o valor global pode ocultar

subdimensionamento de determinadas atividades e superdimensionamento de outras.

A separação dos itens proporciona maior transparência, facilita a análise de exequibilidade, permite comparação objetiva entre propostas e melhora a fiscalização contratual.

VII – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção do agrupamento pode impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa para cada tipo de serviço.

Empresas especializadas em descupinização podem apresentar preços melhores para esse serviço, mas estão impedidas de participar por não atuarem com manejo de morcegos. Empresas especializadas em manejo de pombos podem oferecer solução técnica mais adequada para esse segmento, mas são afastadas por não executarem controle integrado completo em todos os demais grupos.

Esse cenário reduz a disputa e pode elevar o custo final da contratação.

A proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela obtida por meio de um pacote amplo e concentrado. Em objetos divisíveis, a vantajosidade pode ser melhor alcançada pela disputa individualizada, permitindo que a Administração selecione o melhor fornecedor para cada serviço.

Portanto, a separação dos itens não é mero interesse privado de licitantes. Trata-se de providência voltada à proteção do interesse público, ao aumento da competitividade e à obtenção de preços mais eficientes.

VIII – DA COMPATIBILIDADE DA SEPARAÇÃO COM A EXECUÇÃO CONTRATUAL

A separação dos itens não compromete a execução dos serviços nas unidades da Secretaria de Assistência Social, Educação e Saúde.

A Administração poderá manter cronogramas próprios, ordens de serviço, fiscalização unificada e exigências técnicas específicas para cada item. A divisão do objeto não impede planejamento, controle ou continuidade da execução.

Ao contrário, a separação permitirá que cada serviço seja executado por empresa tecnicamente capacitada e especializada, reduzindo riscos de execução inadequada, retrabalho, falhas técnicas ou ausência de metodologia apropriada.

Serviços como descupinização, repelência de pombos e manejo de morcegos possuem especificidades relevantes e demandam tratamento técnico próprio. A contratação separada ou por lotes técnicos tende a assegurar maior qualidade e precisão na execução.

IX – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

A presente impugnação encontra respaldo nos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o conjunto de princípios que devem orientar a licitação pública. Entre eles, destacam-se a igualdade, a competitividade, a

proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação, o julgamento objetivo e a economicidade.

O art. 11 da mesma lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

Também deve ser observado o dever de planejamento adequado da contratação, de modo que o objeto seja definido de maneira clara, precisa, divisível quando cabível e compatível com a estrutura real do mercado fornecedor.

A orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, expressa na Súmula nº 247, também prestigia a adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, justamente para ampliar a competitividade e evitar restrição indevida à participação de licitantes.

No presente caso, os serviços questionados são tecnicamente divisíveis, possuem execução autônoma e admitem disputa individualizada, motivo pelo qual a manutenção do agrupamento demanda justificativa robusta, objetiva e suficiente.

X – DOS PEDIDOS

1. Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento da presente impugnação, para que o edital seja retificado, promovendo-se a separação dos serviços atualmente agrupados, especialmente quanto aos serviços de controle integrado de pragas, desinsetização, desratização, descupinização, repelência e manejo de pombos e morcegos.

2. Requer-se que tais serviços sejam estruturados em itens autônomos ou, subsidiariamente, em lotes técnicos distintos, conforme a natureza e afinidade de cada atividade, de modo a ampliar a competitividade, permitir julgamento objetivo e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

3. Requer-se, ainda, que seja republicado o edital com a reabertura dos prazos legais, caso a retificação altere a formulação das propostas ou as condições de participação dos licitantes.

4. Por fim, requer-se que seja suspensa a sessão pública até a análise definitiva da presente impugnação, evitando-se o prosseguimento do certame com cláusulas potencialmente restritivas à competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cupira-PE, 15 de junho de 2026..

Bruno Jose da Silva Inácio

SÓCIO PROPRIETÁRIO

CFTA Agricultura (Agrônomo) – Registro nº10559475403;

CRQ (Químico) – Registro nº 01.4.01929 (Técnico em química)

Técnico em Segurança do Trabalho – Registro nº 0016324/PE

